

Processo n.º 41 / 2004

Recurso em processo penal

Data da conferência: 15 de Dezembro de 2004

Recorrente: A

**Principal problema jurídico:**

- Recorribilidade do acórdão do Tribunal de Segunda Instância

**SUMÁRIO**

Em relação aos processos criminais pendentes no dia 20 de Dezembro de 1999, o Tribunal de Última Instância tem competência para julgar recurso dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em segundo grau de jurisdição, desde que fosse admissível recurso ordinário para o plenário do antigo Tribunal Superior de Justiça de Macau.

O Relator: Chu Kin



**Acórdão do Tribunal de Última Instância  
da Região Administrativa Especial de Macau**

Recurso penal

N.º 41 / 2004

Recorrente: A

**1. Relatório**

O réu A foi pronunciado pela prática de um crime de auxílio de funcionário à evasão previsto e punido pelo art.º 314.º, n.º 1 do Código Penal.

Por acórdão do Tribunal Judicial de Base de 15 de Junho de 2004 proferido no processo de querela n.º PQR-089-03-5, o procedimento criminal foi julgado extinto nos termos dos art.ºs 416.º e 417.º do Código de Processo Civil, *ex vi* art.º 1.º, § único do Código de Processo Penal de 1929 e, em consequência, o réu foi absolvido do crime a que foi pronunciado.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público recorreu desse acórdão para o Tribunal de Segunda Instância. Por seu acórdão de 30 de Setembro de 2004 do processo n.º 203/2004, foi o recurso julgado procedente e revogada a decisão recorrida na parte em que se decidiu julgar extinto o procedimento criminal em causa e absolveu o réu do referido crime, a fim de os mesmos juízes do tribunal colectivo *a quo* proferirem nova decisão jurídica de acordo com a mesma factualidade já dada por fixada.

Vem agora o réu interpor recurso para este Tribunal de Última Instância com fundamento na violação do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 48/96/M e na errada aplicação do art.º 153.º do Código de Processo Penal de 1929.

Notificado para pronunciar sobre a eventual não admissibilidade do recurso para o Tribunal de Última Instância, o recorrente vem dizer que o recurso deve ser admitido e decidido, salientando a controvérsia da questão e que, perante todo o quadro de defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, não deverá ficar a dever-se a motivos de ordem meramente formal ou procedimental a recusa por parte do tribunal de recurso em apreciar a questão.

O Ministério Público entende que o recurso não deve ser conhecido por inadmissibilidade da presente impugnação.

Foram apostos vistos pelos juízes-adjuntos.

## **2. Fundamentos**

### Admissibilidade do presente recurso

No presente processo de querela está em causa o crime de auxílio de funcionário à evasão previsto e punido pelo art.º 314.º, n.º 1 do Código Penal e o processo foi instaurado em 26 de Fevereiro de 1996, altura em que estava ainda em vigor o Código de Processo Penal de 1929.

Foi suscitada oficiosamente a questão de inadmissibilidade do presente recurso.

Para avaliar a admissibilidade do presente recurso, torna-se necessário atender ao art.º 72.º da Lei n.º 9/1999 – Lei de Bases da Organização Judiciária:

“1. A inadmissibilidade de recurso por efeito da criação ou da elevação da alçada dos tribunais, nos termos do artigo 18.º, não é aplicável aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as alíneas 2), 3) e 4) do n.º 2 do artigo 44.º são aplicáveis aos processos pendentes, sem decisão transitada em julgado, desde que fosse admissível recurso ordinário para o plenário do Tribunal Superior de Justiça.”

Por seu lado, dispõe assim o art.º 44.º, n.º 2, al. 3) da mesma Lei:

“2. Compete ao Tribunal de Última Instância:

1) ...

2) ...

3) Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos, em matéria criminal, em segundo grau de jurisdição, quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos das leis de processo;

...”

Ou seja, em relação aos processos criminais pendentes no dia 20 de Dezembro de 1999, o Tribunal de Última Instância tem competência para julgar recurso dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em segundo grau de jurisdição, desde que fosse admissível recurso ordinário para o plenário do Tribunal Superior de Justiça.

Prescrevia o art.º 14.º, n.º 2 da Lei n.º 112/91 de 29 de Agosto, na altura em vigor em Macau:

“2. Mantêm-se, relativamente ao território de Macau, com as necessárias adaptações, a competência do plenário do Supremo Tribunal de Justiça e do plenário das secções criminais do mesmo Tribunal nas matérias não previstas no número anterior.”

E as matérias previstas no n.º 1 deste artigo, competência do plenário do então Tribunal Superior de Justiça, são os seguintes:

a) Julgar o Presidente da Assembleia Legislativa e o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa por crimes praticados no exercício das suas funções;

b) Julgar as acções propostas contra juízes do Tribunal Superior de Justiça ou

magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto deste Tribunal e por causa delas;

c) Preparar e julgar processos por crimes dolosos cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;

d) Uniformizar a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça nos termos da lei de processo;

e) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções;

f) Julgar os recursos interpostos de deliberações do Conselho Superior Judiciário;

g) Julgar os recursos interpostos dos acórdãos das secções quando julguem em primeira instância;

h) Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Em comparação com as competências do plenário e do plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal previstas nos art.ºs 26.º e 28.º, n.º 1 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 38/87 de 23 de Dezembro), eram as seguintes competências do plenário e do plenário das secções criminais do mesmo Tribunal que se mantinham em relação a Macau:

a) Julgar o Presidente da República Portuguesa, o Presidente da Assembleia da República Portuguesa e o Primeiro-Ministro português pelos crimes cometidos no exercício das suas funções;

b) Julgar processos por crimes e contravenções cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados.

Com a entrada em vigor da nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais de Portugal aprovada pela Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro, essa competência residual do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal abrange apenas as situações referidas na al. a).

No fundo, desde a criação do antigo Tribunal Superior de Justiça de Macau até à instalação da RAEM, só cabia recurso ao Supremo Tribunal de Justiça de Portugal em processos criminais nos casos de crimes cometidos por mais altas figuras políticas do Estado Português e de crimes e contravenções cometidos por juízes dos tribunais superiores portugueses e magistrados do Ministério Público juntos destes tribunais ou equiparados.

Fora destes casos, o então Tribunal Superior de Justiça julgava os processos criminais em última instância, sem possibilidade de recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça de Portugal.

Uma vez que o presente caso não se enquadra em nenhuma das situações mencionadas, não cabia recurso ao Supremo Tribunal de Justiça. Por conseguinte, o recurso não é admitido por irrecorribilidade da decisão nos termos do art.º 72.º, n.º 2 da Lei n.º 9/1999.

### **3. Decisão**

Face ao exposto, acordam em não tomar conhecimento do recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça fixada em 3 UC (1500 patacas).

Aos 15 de Dezembro de 2004.

Juízes : Chu Kin (Relator)

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

Sam Hou Fai